



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Londrina		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a inclusão da disciplina de Cultura Afro-Brasileira no Currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino		
RELATORA: Francisca Novantino Pinto de Ângelo		
PROCESSO N.º: 23001.000081/2002-11		
PARECER N.º: CNE/CEB 24/2002	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 03.07.2002

I – RELATÓRIO

A presente matéria trata da consulta solicitada através do Ofício 103/02-GAB-SE, da Secretaria Municipal de Educação de Londrina/PR, que desaprova a Lei Municipal 6.212/95, que inclui como disciplina obrigatória Cultura Afro-Brasileira no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Entende a interessada que, à vista do § 5º do art. 26 da Lei 9.394, de 20/12/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tal matéria não poderia constar como obrigatória no currículo, por entender que não é da competência do Poder Legislativo criar novas disciplinas e que deverá ser trabalhada de forma interdisciplinar através do tema transversal “Pluralidade Cultural” proposto pelos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN.

Consulta quanto ao entendimento deste Conselho sobre o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional supra-referido, informando que a Lei Municipal 6.212, de 28 de junho de 1995, entrou em vigor a partir de trinta dias.

Nos autos consta a referida Lei Municipal, cujo resumo apresentamos abaixo:

1. Da Lei Municipal 6.212, de 28 de junho de 1995

A Câmara Municipal de Londrina, Estado do Paraná, aprovou e seu presidente promulgou nos termos do § 3º do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, a inclusão da disciplina de Cultura Afro-Brasileira no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

A Lei atribui à Secretaria de Educação a organização na rede e a qualificação dos professores sobre o conteúdo, com o apoio do Núcleo de Estudos Afro-Asiáticos da Fundação Universidade Estadual de Londrina.

Enfim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, desde 1995.

2. Do conteúdo do Art. 26, § 5º, da Lei 9.394/96

O art. 26 da LDB estabelece que os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base comum a ser complementada, em cada sistema e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Em seus parágrafos, o artigo relaciona as matérias obrigatórias da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (§ 1º); Artes (§ 2º); Educação Física (§ 3º), disciplina facultativa para os cursos noturnos; História do Brasil (§ 4º).

No § 5º, que trata da parte diversificada do currículo, aparece como obrigatória a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

3. Cotejo da Lei Municipal 6.212 com a § 5º do art. 26 da Lei Federal 9.394/96

A questão que se coloca, cotejando-se o § 5º do art. 26 da Lei Federal 9.394 com a Lei Municipal de Londrina é se, além da língua estrangeira a que se refere, o dispositivo federal autoriza que outras disciplinas, incluídas pelo sistema local na parte diversificada do currículo, também tenham caráter obrigatório.

O Sistema Municipal de Ensino tem competência para regulamentar a matéria em pauta, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei 9.394/96. A Câmara Municipal, entretanto, não tem a mesma

competência, uma vez que não integra o Sistema Municipal de Ensino. Esta Câmara de Educação Básica já tem se manifestado sobre a matéria através dos Pareceres CNE/CEB 30/2000 e 06/2001. Com efeito, ao estabelecer a parte diversificada, o sistema local poderá, discricionariamente, determinar como obrigatórias uma, algumas ou todas as disciplinas que incluir, **desde que estas sejam exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases.**

O fato de constar da parte diversificada, portanto, não impede que a disciplina seja obrigatória, desde que assim considere o sistema que a incluiu na grade curricular.

É bem verdade que o texto legal ora examinado não explicita, no seu art. 1º, se a referida matéria foi inserida na parte diversificada do currículo, pois a Lei Municipal é do ano de 1995. Isto, porém, parece dispensável, pois somente aqui poder-se-á admitir tal inclusão, desde que, como se sabe, as matérias de base comum são de caráter nacional.

Isso, no entanto, não impede que busque um tratamento didático mais adequado à complexidade e dinâmica do tema. Na verdade, o tema de Cultura Afro-Brasileira não constitui uma nova área do conhecimento. Por ser considerado, em alguns contextos, uma questão social, intensamente vivida pela comunidade, o tema pode ser contemplado no conjunto do conhecimento. É o que ocorre em experiências nacionais e internacionais que objetivam um trabalho educativo orientado para constituição da cidadania individual e coletiva.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o exposto, concordamos com a Senhora Secretária Municipal de Educação de Londrina, ao recomendar que o tema em pauta seja tratado no âmbito da transversalidade de forma interdisciplinar e integrada ao conjunto dos componentes curriculares, favorecendo uma maior compreensão da realidade e a efetiva participação social.

Brasília(DF), 03 de julho de 2002.

Conselheira Francisca Novantino Pinto de Angelo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente